



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 15892.000190/2007-10  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** **3002-000.813 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 13 de agosto de 2019  
**Recorrente** M J A INDÚSTRIA DE PAPEIS E ADESIVOS ESPECIAIS LTDA  
(ANTIGA: JOZZIPAPER IND. PAPEIS E ADESIVOS ESPECIAIS LTDA)  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

RESSARCIMENTO DO IPI. AÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

Constatado o trânsito em julgado de decisão judicial favorável à contribuinte, cabe à DRF rever sua decisão à luz da sentença judicial.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para, tão-somente, determinar que a Unidade de Origem faça uma revisão do Despacho Decisório à luz da decisão transitada em julgado na Ação Ordinária nº 2008.61.08.000820-3.

*(assinado digitalmente)*

Larissa Nunes Girard - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3002-000.813 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 15892.000190/2007-10

## Relatório

Por bem retratar as vicissitudes do presente processo, reproduzo relatório do Acórdão recorrido:

*"Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela requerente ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal de Bauru (fls.111/112), que não homologou as compensações declaradas por falta de direito creditório..*

*A contribuinte transmitiu a DCOMP para a utilização de créditos de IPI, no valor de R\$ 50.956,12, relativamente ao 3º trimestre de 2003, referente a saldo credor de IPI em seu Livro Registro de Apuração. As compensações não foram homologadas com base na informação fiscal de fls. 109/110. Segundo consta, a contribuinte deu saída a produtos de sua fabricação com falta de lançamento do imposto, por entender que sua atividade não se caracteriza como industrialização. Consequentemente, foi lançado o imposto e reconstituída a escrita fiscal, através da lavratura do auto de infração, processo n.º 15889.000541/2007-41 • (cópia às fls. 70/108), resultando em exaurimento dos créditos existentes originalmente no abatimento dos débitos lançados, e em inexistência de saldo credor a ser ressarcido.*

*Regularmente cientificada, a postulante apresentou manifestação de inconformidade de fls. 118/126, alegando, que os créditos requeridos são relativos às aquisições de insumos aplicados na industrialização de etiquetas não-personalizada, sobre as quais incide o IPI à alíquota zero, e que inexistem os supostos débitos apurados pela fiscalização em relação às saídas de bobinas confeccionadas sob encomenda.*

*Reitera os argumentos apresentados na impugnação ao auto de infração mencionado acima, de que a atividade de serviços gráficos personalizados não se caracteriza como industrialização.*

*Por fim, requer a homologação das compensações declaradas."*

Em sequência, analisando as argumentações da contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, por decisão que possui a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

*Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003*

**RESSARCIMENTO DE IPI. SALDO CREDOR DO TRIMESTRE-CALENDÁRIO.**

*Extinguindo-se o saldo credor de IPI do trimestre-calendário, em virtude do lançamento de imposto e reconstituição da escrita fiscal, indefere-se o pedido de ressarcimento.*

.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Cientificada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 198/207), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, alegando, em preliminar, a nulidade do Acórdão recorrido, por ter sido ultrapassado o prazo de 360 dias para julgamento do recurso interposto e, também, por terem sido afrontados os Princípios Constitucionais do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa, uma vez que não suspendeu o julgamento do presente processo, enquanto não definitivamente julgado o processo n.º 15889.000541/2007-41. Ademais, no mérito, alegou em favor do crédito pleiteado a sua existência e a não incidência do IPI sobre os serviços de composição gráfica personalizada.

É o relatório, em síntese.

## **Voto**

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

De pronto, antes mesmo de entrarmos em qualquer análise dos pontos levantados pela contribuinte em seu Voluntário, ao verificarmos a situação do PA n.º 15889.000541/2007-41, mencionado pela recorrente, constatou-se que ela ingressou, após o Acórdão recorrido deste processo administrativo, com a Ação Ordinária n.º 2008.61.08.000820-3, na qual discutia a mesma matéria de fundo presente nestes autos. Assim, torna-se oportuno reproduzir a Súmula CARF n.º 1, a qual foi atribuído o efeito vinculante através da Portaria MF 277, de 07 de junho de 2018:

### ***Súmula CARF n.º 1***

*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial*

Dessa maneira, tendo a contribuinte adentrado no Poder Judiciário para a mesma matéria de mérito do presente processo, houve como consequência a renúncia tácita às esferas administrativas de julgamento.

Contudo, no caso concreto, não creio que se trate, agora, de reconhecer a concomitância das vias administrativa e judicial, tendo em vista que a decisão judicial favorável à contribuinte transitou em julgado em 17/08/2017, mas de se conformar a decisão administrativa ao decidido pelo Juízo.

Dessa forma, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para, tão-somente, determinar que a Unidade de Origem faça uma revisão do Despacho Decisório à luz da decisão transitada em julgado na Ação Ordinária n.º 2008.61.08.000820-3.

*(assinado digitalmente)*

Carlos Alberto da Silva Esteves